

REVISTA ÍNTIMA: NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE UM CONCEITO AMPLIATIVO

Oldack Alves da Silva Neto¹

Classificação: doutrina.

Abril/2013.

¹ Procurador Federal. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Introdução

O presente trabalho tem por objetivo analisar o conceito de revista íntima à luz dos valores consagrados constitucionalmente, sua extensão, bem como o posicionamento dos tribunais trabalhistas a respeito do tema.

Analisar-se-á, ainda, em linhas gerais, o entendimento defendido pelo Ministério Público do Trabalho em tema de revista íntima, mormente em razão da Orientação n. 2 da Coordenadoria Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho – COORDIGUALDADE.

O conceito restrito de revista íntima adotado pela jurisprudência dominante

No âmbito das relações de trabalho, poder-se-ia dizer que a revista íntima consiste na coerção, levada a efeito pelo empregador, supostamente justificada no poder diretivo que lhe é inerente, sobre o empregado ou tomador de serviço, para se despir, bem como qualquer ato que leve à exposição do corpo.

Tal prática é vedada expressamente pelo artigo 373-A, inciso VI, da CLT, que estabelece o seguinte:

Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado: [\(Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999\)](#)

(...)

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias. [\(Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções

que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher. [\(Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999\)](#)

Em virtude do princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, o referido dispositivo também deve ser aplicado a trabalhadores do sexo masculino, igualmente titulares do direito à intimidade e sua respectiva proteção. Da mesma forma, apresenta-se ilícita a revista íntima realizada por pessoa do mesmo sexo¹.

Uma análise restritiva do conceito de revista íntima, bem como da respectiva vedação constante no dispositivo de lei acima mencionado, poderia levar à conclusão de que revistas em objetos, bolsas e sacolas do empregado não seriam íntimas e, portanto, não estariam vedadas.

Conforme leciona Alice Monteiro de Barros²:

“A jurisprudência brasileira inclina-se, há mais de meio século, pela possibilidade da revista pessoal, mormente quando prevista em regimento interno da empresa, com fundamento de que é um direito do empregador e uma salvaguarda ao seu patrimônio. Entende-se que a insurgência do empregado contra esse procedimento permite a suposição de que a revista viria a comprovar a suspeita que a determinou, autorizando o reconhecimento da justa causa”.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho possui reiterado entendimento de que a verificação de bolsas e sacolas, realizada de forma impessoal, sem nenhum contato físico e sem submeter o empregado a situação vexatória, representa exercício regular do poder diretivo e de fiscalização patronal. Vejamos:

REVISTA REALIZADA EM BOLSAS DOS EMPREGADOS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Esta Corte tem entendido que o poder diretivo e fiscalizador do empregador permite a realização de revista em bolsas e pertences dos empregados, desde que procedida de forma impessoal, geral e sem contato físico ou exposição do funcionário à situação humilhante e vexatória. Desse modo, a revista feita exclusivamente nos pertences dos

empregados não configura, por si só, ato ilícito, sendo indevida a reparação por dano moral. No caso dos autos, o Regional não informou a existência de eventual abuso de direito, mas apenas concluiu, a partir dos fatos narrados, pela inexistência de dano moral, por entender que a prática realizada pela empresa não expunha o empregado à situação vexatória e constrangedora, passível de reparação. Recurso de revista não conhecido.

(TST, RR 76000-57.2006.5.09.0001, Data de Julgamento: 20/03/2013, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/03/2013)

Da análise do mencionado julgado, que espelha a posição majoritária da jurisprudência a respeito do tema, percebe-se a adoção de um conceito restrito de revista íntima, de modo que apenas estariam vedados os atos que levassem o empregado a se despir ou expor o seu corpo.

No entanto, é necessário avançar, a fim de se incluir no conceito de revista íntima a verificação de objetos pessoais do empregado.

Da necessidade de adoção de conceito ampliativo de revista íntima

Sob esse prisma ampliativo, cumpre salientar os avanços interpretativos existentes, em especial em sede doutrinária, a exemplo da aprovação do Enunciado n. 15 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho³, cujo teor é o seguinte:

Enunciado 15. REVISTA DE EMPREGADO.

I – REVISTA – ILICITUDE. Toda e qualquer revista, íntima ou não, promovida pelo empregador ou seus prepostos em seus empregados e/ou em seus pertences, é ilegal, por ofensa aos direitos fundamentais da dignidade e intimidade do trabalhador.

II – REVISTA ÍNTIMA – VEDAÇÃO A AMBOS OS SEXOS. A norma do art. 373-A, inc. VI, da CLT, que veda revistas íntimas nas empregadas, também se aplica aos homens em face da igualdade entre os sexos inscrita no art. 5º, inc. I, da Constituição da República.

No mesmo sentido, ressalta-se o teor da Orientação n. 2 da Coordenadoria Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho - COORDIGUALDADE⁴, órgão de atuação do Ministério Público do Trabalho:

Orientação n. 2. Revista Íntima. Limites. Não serão admitidas revistas íntimas dos empregados, assim compreendidas aquelas que importem contato físico e/ou exposição visual de partes do corpo ou objetos pessoais. (Aprovada na III Reunião Nacional da Coordigualdade, dias 26 e 27/04/04).

O Ministério Público do Trabalho, conforme exposto pela Procuradora do Trabalho Valesca de Moraes do Monte⁵, adotou a defesa integral do direito fundamental da dignidade da pessoa humana, intimidade, presunção de inocência e função social da propriedade. Assim, na visão do *Parquet*, a fiscalização nos pertences dos empregados, ainda que realizada visualmente, extrapola o poder diretivo empresarial, é ofensiva, abusiva e discriminatória, sendo incompatível com o Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal de 1988 elegeu a dignidade da pessoa humana como o valor fundante do ordenamento jurídico constitucional e matriz axiológica dos direitos fundamentais, consoante previsão do artigo 1º III. O direito de propriedade, por sua vez, em que pese encontrar-se assentado constitucionalmente, está condicionado ao atendimento de sua função social (art. 5º, XXIII), o que representa verdadeiro encargo.

A propriedade não diz respeito exclusivamente aos interesses individualistas do proprietário, devendo ser atendidos também os interesses daqueles que concorrem com o seu trabalho para a obtenção dos resultados positivos da empresa. A respeito, cumpre transcrever a lição de Javier Pérez Royo, citado pela Procuradora do Trabalho Valesca de Moraes do Monte⁶:

“a fixação do conteúdo essencial da propriedade não pode ocorrer exclusivamente a partir da consideração subjetiva do direito ou dos interesses individuais a ela ligados. Ela deve incluir necessariamente a referência à função social, entendida não como um simples limite externo à definição de seu exercício, mas como parte integrante do próprio direito. Utilidade e função social definem, assim, de modo incindível, o conteúdo do direito de propriedade”. (Curso de derecho constitucional. 11 ed. Madrid: Marcial Pons, 2007, p. 472-473 – original grifado, tradução livre)

Ora, se é inadmissível que um estabelecimento comercial realize revistas nas bolsas de seus clientes - sendo que a adoção de tal procedimento, certamente, ensejaria reparação por danos morais – nada justifica o tratamento diferenciado ao empregado, pois este não renuncia à sua condição de titular de direitos fundamentais ao celebrar um contrato de trabalho, ante a irrenunciabilidade dos direitos da personalidade (artigo 11 do Código Civil).

Ademais, a prática de revistas nos pertences pessoais do empregado subverte o princípio do estado de inocência (CF, art. 5º, LVII), pois ao final de cada expediente os empregados são obrigados a comprovarem sua não culpabilidade, o que reflete um juízo prévio de desconfiança do empregador em relação ao seu empregado, quebrando a fidúcia como elemento essencial e precedente à relação jurídica laboral.

Embora seja legítima a pretensão do empregador de defender seu patrimônio, as revistas representam uma acomodação indevida, pois há diversas outras formas de se implementar esse controle, sem ofender os direitos da personalidade dos trabalhadores.

Podemos citar como exemplos a utilização de mecanismos audiovisuais, tais como câmeras e circuito interno de TV; a disponibilização de armários ou sacolas com lacre, na entrada dos postos de trabalho, para que os empregados possam acomodar seus pertences pessoais, sem a necessidade de ingressar no estabelecimento portando bolsas; a utilização de detectores de metais e etiquetas magnéticas etc.

Assim, apenas em situações excepcionalíssimas esse procedimento poderia ser tolerado, quando a atividade econômica desenvolvida pelo empregador

justificar tal medida. Um exemplo seria no caso das indústrias farmacêuticas, em que o empregador pode ser responsabilizado pela ANVISA pelo extravio de medicamentos controlados. Nesse caso específico, o direito fundamental à saúde, no caso concreto, poderia apresentar maior peso relativo que o direito à intimidade do trabalhador.

Contudo, ainda que admitida, de maneira excepcional, a realização de revistas em objetos pessoais, o procedimento deve ser genérico e impessoal, recaindo sobre todos os empregados da empresa ou, por amostragem, mediante sorteio.

Nesse contexto de ampliação da defesa do direito fundamental da dignidade da pessoa humana, capitaneada especialmente pelo Ministério Público do Trabalho, cumpre colacionar recente decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, que, embora espelhe posição ainda minoritária na jurisprudência, representa grande avanço na proteção dos direitos do trabalhador. Vejamos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REVISTA VISUAL. BOLSAS E SACOLAS. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. OFENSA PÚBLICA AO DIREITO À PRIVACIDADE. 1. A expressão dano denota prejuízo, destruição, subtração, ofensa, lesão a bem juridicamente tutelado, assim compreendido o conjunto de atributos patrimoniais ou morais de uma pessoa, sendo passível de reparação financeira. 2. O art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, devendo agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade. 3. Desbravar o princípio da dignidade da pessoa humana, em face dos contornos jurídicos que envolvem a responsabilidade pela reparação, configura atividade essencial para que se compreenda o perfeito alcance do conceito de dano juridicamente relevante. 4. Em uma sociedade que se pretende livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I), incumbe ao empregador diligente, sob a premissa da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), promover o meio ambiente do trabalho saudável, para que o trabalhador possa executar as suas atividades com liberdade, sem olvidar a responsabilidade social. 5. **O comando empresarial compulsório para que o trabalhador tenha sua bolsa revistada, na portaria da empresa, no momento da entrada, para que sejam etiquetados os objetos que serão usados no interior da loja, constitui conduta***

publicamente ofensiva ao direito à privacidade, vulnerando o art. 5º, X, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(TST, AIRR 1485-30.2010.5.19.0002. Data de Julgamento: 20/03/2013, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/03/2013). [original sem grifo]

Conclusão

Desde o advento da Constituição Federal percebe-se um grande avanço no que concerne ao reconhecimento dos direitos fundamentais do trabalhador.

No que diz respeito ao tema em exame – revista íntima –, a edição da Lei 9.799/99, que acrescentou o artigo 373-A à CLT e passou a vedar expressamente a realização de revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias, representa inequívoco progresso na defesa dos direitos dos trabalhadores.

Contudo, é preciso avançar ainda mais, a fim de se reconhecer, no conceito de revista íntima e, conseqüentemente, assegurar-se a respectiva proteção, a revista procedida pelos empregadores em pertences pessoais dos empregados.

Nessa proposta ampliativa, assume grande destaque a atuação do Ministério Público do Trabalho que, adotando a defesa integral dos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, intimidade, presunção de inocência e função social da propriedade, entende que revista íntima compreende tanto o contato físico com o próprio corpo do trabalhador, como a visualização do seu corpo e dos seus objetos pessoais (bolsas, mochilas, sacolas, pastas e similares)⁷.

Referências

¹ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 11ª edição. São Paulo: LTr, 2012. P. 643.

² BARROS, Alice Monteiro. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2005. P. 557.

³Disponível em:

<<http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/novidades/1jornadadedireiro.pdf>> Acesso em: 02/04/2013.

⁴ Disponível em:

<<http://mpt.gov.br/portalthtransparencia/download.php?tabela=PDF&IDDOCUMENTO=781>>

Acesso em: 02/04/2013.

⁵ MONTE, Valesca Morais do. O desafio do Ministério Público do Trabalho no combate à revista íntima visual nas bolsas e demais pertences pessoais dos empregados. Estudos aprofundados MPT. Salvador: Juspodivm, 2012. P. 394.

⁶ MONTE, Valesca Morais do. Obra citada. P. 395.

⁷ MONTE, Valesca Morais do. Obra citada. P. 400.